



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PROVIMENTO CRE Nº 2, DE 07 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Pará, nas Eleições Gerais de 2022.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/PA nº 5.714/2022, que designou a competência para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na Justiça Eleitoral do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais de 1º Grau de Jurisdição, relacionados à propaganda eleitoral nas Eleições Gerais 2022, no Estado do Pará;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, salvo a realizada na internet, nas Eleições Gerais de 2022, será exercido pelos juízes eleitorais de 1º grau, na circunscrição das respectivas zonas eleitorais, bem como pelos juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TREPA, na forma do parágrafo 1º deste artigo, e terá seu trâmite regulado por este provimento, conforme o fluxograma constante do Anexo I.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia será exercido pelo(s) juiz (es) designado(s), nos termos do artigo 1º da Resolução TRE-PA nº 5.714/2022:

I - no município de Belém, aos Juízes da 96ª, 97ª e 98ª Zonas Eleitorais, excetuados os distritos de Icoaraci e Mosqueiro, que serão de competência da 30ª;

II - no município de Ananindeua, ao Juízo da 72ª Zona Eleitoral;

III - no município de Castanhal, ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral;

IV - no município de Parauapebas, ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral;

V - no município de Santarém, ao Juízo da 83ª Zona Eleitoral;

VI - no município de Marabá, ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral;

§ 2º O exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos do art. 2º da Resolução TRE/PA nº 5.714/2022, compete exclusivamente:

I - até 31 de julho de 2022, aos juízes membros do TRE-PA;

II - após 1º de agosto de 2022, aos juízes auxiliares designados pelo TRE-PA na forma da Resolução nº 5.704, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º Na fiscalização de propaganda eleitoral, cabe ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive

com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência.

Art. 3º É vedado aos juízes investidos no poder de polícia:

I - instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE);

II - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Resolução TSE 23.610/2019, art. 6º, parágrafo 2º).

Art. 4º Os juízes eleitorais deverão designar, por meio de ato próprio, como portaria, servidores lotados no cartório eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar eventual irregularidade.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em qualquer dos cartórios eleitorais do município, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 5º As notícias de irregularidade em propaganda eleitoral têm natureza administrativa e tramitarão no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob a Classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, sob o Código TPU 12561.

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas perante o cartório eleitoral, por meio diverso do PJe, bem como as resultantes da fiscalização direta, deverão ser autuadas no referido sistema por servidor do cartório eleitoral, sob a Classe NIPE, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo. Para tanto, deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste provimento, que depois de assinado pelo noticiante, deverá ser digitalizado, o qual constituirá a peça inicial do procedimento a ser autuado no PJe por servidor do cartório eleitoral, sob a Classe NIPE, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 3º As notícias de irregularidades oriundas do Ministério Público Eleitoral ou de noticiante representado por advogado serão autuadas diretamente no PJe pelo Ministério Público Eleitoral ou pelo advogado, conforme o caso, e tramitará sob a Classe NIPE.

§ 4º Quando a notícia de irregularidade for apresentada diretamente no PJe, o cartório eleitoral deverá revisar a autuação antes da submissão ao juízo eleitoral.

§ 5º Não serão admitidas denúncias anônimas, nem realizadas por telefone.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

Art. 6º As notícias de irregularidade apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de juntada de prova pelo noticiante, o juiz eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme Anexo III.

Art. 7º Analisadas as provas apresentadas com a notícia de irregularidade ou constantes do termo de constatação, o juiz eleitoral proferirá decisão na qual irá reconhecer uma das seguintes situações:

I - regularidade da propaganda eleitoral;

II - ausência de elementos mínimos a possibilitar a constatação de irregularidade na propaganda eleitoral;

III - irregularidade na propaganda eleitoral.

Art. 8º A decisão a que se refere o art. 7º será publicada no Diário da Justiça Eletrônico para ciência pública, em atenção ao disposto no art. 205, § 3º, combinado com art. 15, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Art. 9º Na decisão que reconhecer a ausência de irregularidade ou de elementos mínimos a possibilitar sua constatação, o juiz eleitoral deverá determinar a ciência à Procuradoria Regional Eleitoral - PRE e o arquivamento dos autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12.

Art. 10. Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, no uso do poder geral de cautela, independente de prévia notificação do beneficiário e do responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior do beneficiário a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme o modelo constante do Anexo IV.

§ 1º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, o juiz eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º Quando procedida com o auxílio da força policial, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura do termo específico na forma do Anexo V.

§ 3º Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiário da propaganda o pré-candidato, candidato, partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.

§ 4º Constará expressamente na notificação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Art. 11. Esgotado o prazo previsto no art. 10, II, deste provimento, sem manifestação da parte notificada, o fiscal, independente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 1º Na hipótese de não retirada ou regularização da propaganda, em cumprimento à notificação de que trata o inciso II do artigo 10, o juiz eleitoral determinará que um servidor do cartório eleitoral proceda à retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular.

§ 2º Para a finalidade do § 1º deste artigo, o juiz eleitoral requisitará, se necessário, o auxílio da força policial, caso em que se procederá na forma do § 2º do artigo 10.

Art. 12. Após adotar todas as providências relativas ao poder de polícia, o juiz eleitoral cientificará a Procuradoria Regional Eleitoral para que, se for o caso, apresente, no 2º Grau de Jurisdição, em autos autônomos, representação com vistas à aplicação das sanções, as quais não podem ser impostas de ofício.

§ 1º A ciência à Procuradoria se dará com o encaminhamento dos autos por meio do PJe e via ato de comunicação com data certa, que deverá recair sobre o trigésimo dia do encaminhamento.

§ 2º Decorrido o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral, os autos serão arquivados.

Art. 13. As notificações na NIPE serão encaminhadas por servidor do cartório eleitoral, para:

I - um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, quando endereçadas a candidato, partido, coligação ou federação;

II - um dos endereços conhecidos de comunicação eletrônica do destinatário, quando direcionadas aos demais interessados.

§ 1º O prazo inicia-se na data da entrega da notificação eletrônica, quando esta for direcionada a candidato, partido, coligação ou federação e na data do respectivo recebimento da notificação eletrônica para os demais interessados.

§ 2º Na impossibilidade, demonstrada nos autos, de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo CPC, conforme determinação do juiz eleitoral.

Art. 14. Todos os documentos que atestam a tramitação do feito quando não forem produzidos diretamente no PJe deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIPE no referido sistema.

Art. 15. Todos os despachos e decisões proferidos no procedimento de NIPE serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, no mural eletrônico, nos termos do disposto no art. 38 da Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir de 1º fevereiro do ano seguinte à eleição, o juiz eleitoral determinará a destinação do material de propaganda irregular recolhido pela respectiva zona eleitoral, dando preferência à coleta seletiva da prefeitura municipal, se houver, ou à doação para associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, caso existente, desde que não haja:

I - necessidade de manter a guarda do material, a critério do juiz eleitoral;

II- requerimento do responsável pela propaganda de devolução do material.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 7 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

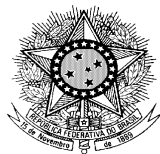
Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Corregedor Regional Eleitoral do Pará

Publicado em 19.04.2022

* OBS.:

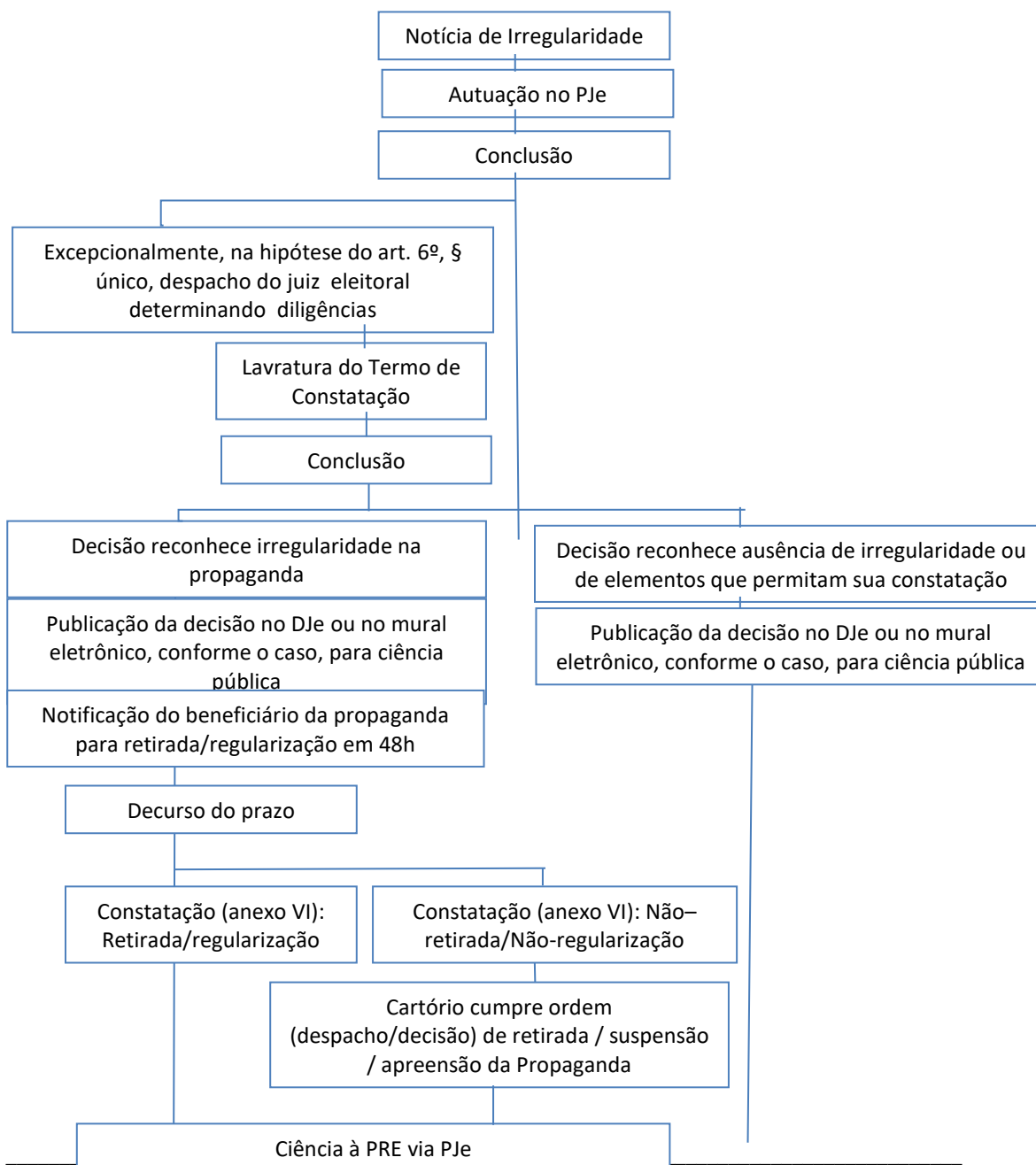
1) Matéria republicada em razão de correção de erro material (indicação do número da resolução, Resolução TRE-PA nº 5.714/2022, no art. 1º, § 1º do mencionado provimento) e inclusão de anexo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ANEXO I – FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL



Decurso do prazo para ciência formal da PRE

Arquivamento

ANEXO II

____/____ - ____^a ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois, às ____ h ____ min, recebi notícia de propaganda irregular, com as seguintes características:

I - Do Tipo de Propaganda (placa, faixa, cartaz, etc.)

II - Do local e do Bem Atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), Federação (ões), Coligação(ões):

IV - Informações adicionais acerca da propaganda

V – Noticiante

--

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.

ANEXO III

____/____ - ____^a ZE

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois, às ____ h ____ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, autos _____, dirigi-me ao local abaixo mencionado, município de _____ e CONSTATEI a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

I - Do Tipo de Propaganda (placa, faixa, cartaz, etc.)

II – Do local do Bem Atingido

III - Da Identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), Coligação(ões):

IV – Digitalização da foto, caso tenha

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda

Providências adotadas:

- ☐ - Houve remoção imediata da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Não houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Lavratura do termo de constatação.
- ☐ - Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi.
_____ em _____ de _____ de 2022.

ANEXO IV
NOTIFICAÇÃO

Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº:
Noticiado:
Endereço:
E-mail:
Whatsapp:
Fax:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da ____ Zona Eleitoral/PA,
nos autos do procedimento supra, com fundamento no art. 40-B da
Lei nº 9.504/97.

NOTIFICO o(a) Sr(a) _____,
(nome do notificando)

_____,
(qualificação: candidato(a)/Delegado do Partido XXXX/Representante da Federação ou Coligação XXXX)

em cumprimento a despacho do Exmo(a). Juiz(a) Eleitoral _____, ID _____, nos autos eletrônicos do procedimento em epígrafe, para que, NO PRAZO DE 48H (quarenta e oito horas), retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de _____, localizada(s) na _____,
(descrever local onde se encontra)

identificada:

() na prova anexa à notícia de irregularidade em propaganda irregular recebida por este cartório, cuja cópia segue anexa, ou

() na diligência realizada por este cartório, conforme cópia anexa, do termo de constatação.

NOTIFICO também, para providenciar a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

NOTIFICO, ainda que, conforme e dispõe o art.40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, “A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem

a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda ".

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2022 na
cidade de _____, _____^a Zona Eleitoral - _____. Eu,
_____, (nome e cargo) lavro a
presente.

ANEXO V

____/____ - ____^a ZE

TERMO DE RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR

Aos ____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois, às ____ h
____, em cumprimento ao despacho de ID _____, exarado nos autos de Notícia de
Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE n. _____, dirigi-me
a(o) _____, (descrever
o endereço), neste município de _____-PA, acompanhado do servidor
da _____ (nome _____ órgão _____ público),
Sr. _____, e

procedi à retirada da propaganda identificada:

() na prova anexa à notícia de irregularidade em propaganda irregular acima apontada, ID
_____, ou

() na diligência realizada por este cartório, conforme termo de constatação nº
ID _____.

Do que para constar eu, _____ (nome servidor –
oficial de Justiça “ad hoc”) lavrei o presente auto. _____ (PA), em ____ de
_____ de 2022.

ANEXO VI

____/____ - ____^a ZE

TERMO DE CONSTATAÇÃO
(APÓS 48H DA NOTIFICAÇÃO)

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois, às _____h _____ min, em cumprimento ao despacho de ID _____, exarado nos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE n. _____ dirigi-me ao seguinte endereço: _____, município de _____, acompanhado do servidor da/do [órgão público], Sr. _____), pelo que foi adotada/constatada a seguinte providência:

- ☐ - Houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Não houve remoção da propaganda irregular pelo responsável.
- ☐ - Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.
- ☐ - Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (_____), subscrevi. _____ (PA), em _____ de _____ de 2022.